

## ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DO E-GESTÃO

Número: 11 / 2022

Data: 16/11/2022

Início: 14:10 Término: 14:42

Duração: 32 min Local: Online

### PARTICIPANTES:

#### e-mail

#### Telefone

Des. Laerte Neves de Souza	<a href="mailto:laerte.souza@trt19.jus.br">laerte.souza@trt19.jus.br</a>	2121-8275
Juiz Nilton Beltrão de A. Júnior	<a href="mailto:nilton.albuquerque@trt19.jus.br">nilton.albuquerque@trt19.jus.br</a>	2121-8194
Mary Lidian de Lima Ferraz	<a href="mailto:mary.ferraz@trt19.jus.br">mary.ferraz@trt19.jus.br</a>	2121-8266
Manoel Messias Feitoza	<a href="mailto:messias.feitoza@trt19.jus.br">messias.feitoza@trt19.jus.br</a>	2121-8265
Paulo Gomes de Mello Júnior	<a href="mailto:paulo.junior@trt19.jus.br">paulo.junior@trt19.jus.br</a>	2121-8289
Marcus Paulo Veríssimo de Souza	<a href="mailto:marcus.souza@trt19.jus.br">marcus.souza@trt19.jus.br</a>	2121-8264
José Humberto Cunha Vassalo	<a href="mailto:jose.vassalo@trt19.jus.br">jose.vassalo@trt19.jus.br</a>	2121-8221
Enaura Lívia Vergeth Granjeiro	<a href="mailto:enaura.granjeiro@trt19.jus.br">enaura.granjeiro@trt19.jus.br</a>	2121-8165
Marcelo Xavier do Nascimento	<a href="mailto:marcelo.nascimento@trt19.jus.br">marcelo.nascimento@trt19.jus.br</a>	2121-8233

Ausentes os servidores Victor Rezende Dórea e Wanderléa da Silva Soares, por motivo justificado.

### 1. COM CÓPIA PARA:

Comitê Gestor Nacional do Sistema e-Gestão (registro no sistema Jira).

### 2. OBJETIVO DA ATA:

Discutir sobre a seguinte pauta: 1. Providências que foram tomadas em cumprimento às deliberações da ata anterior; 2. Situação da remessa de outubro de 2022; 3. Contagem de prazo de relatoria no 2º Grau; e 4. Outras deliberações.

### 3. RELATÓRIO:

**Item 1:** Providências que foram tomadas em cumprimento às deliberações da ata anterior.

1.1. A ata da reunião foi enviada ao Comitê Gestor Nacional do Sistema e-Gestão (EG-5552).

**Item 2: Situação da remessa de outubro de 2022.**

A Remessa referente ao período de 01 a 31/10/2022, já foi transmitida ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, encontrando-se a mesma na situação de validade, conforme consta do portal e-gestão.

**Item 3: Contagem de prazo de relatoria no 2º Grau.**

O servidor Paulo Gomes, Diretor da Secretaria Judiciária, apresentou aos membros do Comitê os termos do Ofício Circular TRT19 n. 183/2021/SCR, acerca da decisão exarada no Processo Judicial Eletrônico n. 1001493-38.2021.5.00.000.

A referida decisão, da lavra do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, responde aos questionamentos formulados pela Desembargadora Corregedora do TRT da 9ª Região, Nair Maria Lunardelli Ramos, quanto à contagem de prazo em dias corridos com a exclusão dos afastamentos de cunho pessoal, recesso forense e de suspensão de prazos.

*Trechos da decisão: "...os períodos de afastamento de natureza pessoal, assim como o recesso forense e os períodos em que o processo estiver suspenso, não devem ser computados no prazo para restituição do feito pelo relator ou pelo revisor. A contagem do prazo deve ser iniciada ou findada no primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com final de semana ou feriado. Dê-se ciência do teor da presente ao Tribunal consulente bem como aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que a resposta à consulta aqui retratada a eles também é*

*de serventia". (Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga).*

Para fins de informação o extrator do TRT19 está configurado para contar o prazo em dias corridos desprezando os afastamentos de natureza pessoal, os feriados e o recesso forense.

Foram feitos alguns testes em ambiente de homologação de acordo com o entendimento esposado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

**0000783-52.2020.5.19.0061** (Dra. Vanda Lustosa)

Evento inicial // Fim do prazo (cálculo anterior) // Fim do prazo (cálculo atual)  
26/04/2022            25/07/2022 (90 dias)            05/09/2022 (132 dias => 90 dias do padrão + 42 dias de afastamento)

**0101100-18.2009.5.19.0005** (Dr. Antônio Catão)

Evento inicial // Fim do prazo (cálculo anterior) // Fim do prazo (cálculo atual)  
27/06/2022            25/09/2022 (90 dias)            26/09/2022 (91 dias => 90 dias do padrão + 0 dias de afastamento + 1º dia útil)

Ato contínuo, foi explicitado o teor do atendimento eletrônico EG-4564, TRT16, informando haver questionamento interno se tal parametrização não conflita com a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002955-96.2021.2.00.0000, a qual, aparentemente, decide pela contagem de prazos em dias úteis, tanto em primeiro, como em segundo grau.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos: Procedimento de Controle Administrativo – 0002955-96.2021.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO DO CSJT E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE

REVOGOU NORMA ANTERIOR QUE DISPUNHA SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ART. 226 E 931 DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editaram o Ato Conjunto nº 07/2021, que revogou o de nº 01/2017, que dispunha sobre a contagem de prazo em dias úteis para a prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças pelos Magistrados trabalhistas, bem como explicitava o conceito de “atraso reiterado” para fins de vedação ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, de que tratava o artigo 7º, inciso VI, da Resolução CSJT nº 155/2015. II – Ocorre que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos dos PCA’s n.ºs 6398-94.2017 e 5811-72.2017, consignou que o CSJT extrapolou os limites da Lei nº 13.095/2015, ao vedar, no art. 7º, inciso VI, da Resolução CSJT nº 155/2015, o pagamento da GECJ aos Magistrados Trabalhistas com atraso na prolação de sentença, determinando, assim, a revogação do referido dispositivo. Desse modo, deixaram de subsistir os motivos da existência do artigo 2º do Ato Conjunto nº 01/2017. III – De outra parte, persiste o comando do artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da CGJT que, ao fixar os parâmetros para o cômputo dos prazos impróprios, no âmbito da Justiça do Trabalho, faz menção expressa à contagem em dias úteis, nos termos dos incisos II e III do artigo 226 do CPC, tornando desnecessária a permanência de previsão normativa equivalente. IV – Ausente, portanto, ilegalidade ou prejuízo aos Magistrados Trabalhistas, em vista da revogação do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2017, não procede a impugnação formulada neste feito. V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Trechos do voto:

“Ademais, consta das informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que aquele Órgão, ciente das peculiaridades dos Tribunais Regionais do Trabalho, em suas correições, especificamente, para fins de recomendações, orientações e inspeções, tem adotado critério até mais benéfico que os previstos nos artigos 226 e 931 do CPC, utilizando-

se o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para os juízes de 1º grau, e de 90 (noventa) dias corridos, para os Magistrados de 2º grau, prazos esses que se mostram superiores aos 30 (trinta) dias úteis previstos no CPC”.

“Art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

Ora, da leitura do dispositivo, extrai-se que os prazos processuais são contados em dias úteis e aquele utilizado para a aferição de excesso de prazo é contado em dias corridos, na esteira do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça, na decisão proferida nos autos da Consulta nº 0009494-20.2017.2.00.0000”.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0009494-20.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos. 2. Os critérios de aferição da morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos

processuais. 3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do art. 66, § 2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos. 4. Consulta conhecida e respondida.” (CNJ - CONS - Consulta - 0009494-20.2017.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020).

O Excelentíssimo Senhor Juiz Nilton Beltrão fez uso da palavra expressando seu entendimento no sentido de que os afastamentos legais do magistrado e o recesso forense não devem ser computados na contagem do prazo, conforme disposto da decisão exarada no Processo Judicial Eletrônico n. 1001493-38.2021.5.00.000, pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

O servidor Manoel Messias, Diretor da Setic, destacou que o extrator regional está configurado de acordo com o disposto no caderno regimental, e, que, em havendo alteração da regra no regimento interno quanto ao tema, poderá ser reconfigurado para contabilizar o prazo em dias corridos desprezando-se os afastamentos legais dos magistrados e o recesso forense. Destacou, ainda, que poderá ocorrer uma situação onde o Desembargador receberá ofício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apontando processos fora de prazo no gabinete, ou seja, acima de 90 (noventa) dias corridos, porém, no sistema e-Gestão o processo estará no prazo em razão da nova configuração. Destacou, por fim, que o Processo Judicial Eletrônico – PJe, conta o prazo em dias corridos sem desprezar feriados, afastamentos legais e recesso forense.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Comitê Laerte Neves, leu a íntegra do art. 59 do RI, informando aos membros que o referido dispositivo fora recentemente alterado pela Emenda Regimental n. 27, de 16 de março de 2022.

A matéria foi posta em votação pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Comitê Laerte Neves, tendo sido deliberado, por unanimidade, que o prazo de relatoria continuará sendo contado em dias corridos, porém, excluindo-se os afastamentos legais dos magistrados e o

recesso forense, conforme disposto da decisão exarada no Processo Judicial Eletrônico n. 1001493-38.2021.5.00.000, pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Foi deliberado, também, à unanimidade, o encaminhamento da presente proposta à Comissão de Regimento Interno para os fins devidos.

#### **Item 4: Outras deliberações.**

Ficou designada a próxima reunião do Comitê para o dia 12/12/2022, às 14 horas. Nada mais havendo a ser tratado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Laerte Neves de Souza, Presidente do Comitê, declarou encerrada a reunião.